



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.900099/2011-58
ACÓRDÃO	1002-003.807 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOANES INDUSTRIAL SA PRODUTOS QUIMICOS E VEGETAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar as matérias trazidas na Manifestação de Inconformidade, mormente as que se percebe centrais no recurso.

Identificada a omissão do Acórdão Recorrido na análise de matéria contestada em Manifestação de Inconformidade, é nulo por cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja prolatada nova decisão.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de análise de Declaração de Compensação (e-fls. 40 a 45) em que Despacho Decisório da DRF/Itabuna (e-fl. 35) reconheceu parcialmente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 925.752,83, objeto do Perdcomp 16496.16555.150207.1.3.02-1830. Foi reconhecido no despacho decisório o valor de R\$ 262.256,87 de direito creditório, conforme se vê abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO		
16496.16555.150207.1.3.02-1830	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005			Saldo Negativo de IRPJ	13558-900.099/2011-58		

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	231.420,22	0,00	0,00	694.332,61	925.752,83
CONFIRMADAS	0,00	0,00	231.420,22	0,00	0,00	30.836,65	262.256,87
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 925.752,83 Valor na DIPJ: R\$ 925.752,83							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 925.752,83							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre-saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 262.256,87							

O valor não confirmado no Despacho Decisório refere-se a compensações de estimativas em processo, como se vê (e-fl. 37):

Demais Estimativas Compensadas						Fl. 37
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa	
FEV/2005	10508.000167/2005-36	124.500,88	0,00	124.500,88	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa	
JUN/2005	10508.000167/2005-36	474.092,10	0,00	474.092,10	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa	
AGO/2005	10508.000167/2005-36	24.361,66	0,00	24.361,66	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa	
AGO/2005	10508.000506/2005-84	71.377,97	30.836,65	40.541,32	Compensação confirmada parcialmente	
Total		694.332,61	30.836,65	663.495,96		
Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 30.836,65						

Cientificado da decisão em 22/02/2011 (e-fl. 49), em 23/03/2011 o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02 a 06), alegando em síntese que:

- a) Que houve um erro de preenchimento da PERDCOMP, informando os processos de compensação errados. Alega que informou o processo 10508.000167/2005-36, mas que deveria ter informado 10508.000159/2005-90, 10508.000158/2005-45 e 10508.000505/2005-30.
- b) Que a unidade de origem estava averiguando, através de PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N° 05.1.00.2010-00373-2/001, a existência de créditos que dariam suporte às compensações de IRPJ por estimativa, conforme se poderia verificar no Termo de Intimação anexado.
- c) Que para evitar conflito no resultado de processos administrativos que discute o mesmo conteúdo, entende que o mais prudente seria a suspensão do julgamento do processo em tela até a conclusão do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N° 05.1.00.2010-00373-2/001.
- d) Que para o período de 08/2005, foi reconhecido o valor de R\$ 30.836,65 que foi compensado no processo 10508.000506/2005-84. Essa foi a informação prestada em PERDCOMP. Contudo, faltou informar que também houve compensação para os mesmos débitos, do mesmo período, nos processos 10508.000158/2005-45 e 10508.000505/2005-30, perfazendo o total de R\$ 102.146,62 (valor informado em PERDCOMP). Além disso, o valor de R\$ 71.377,97 deste mesmo período já estaria em cobrança no processo 10508.000530/2001-81.

Por fim, requereu que fosse determinada uma reanálise de todas as DCTF e Pedidos de Compensação em torno destes fatos juntamente com todos os Processos Administrativos mencionados acima. Além disso, que seja o presente julgamento convertido em diligência e, na hipótese do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N° 05.1.00.2010-00373-2/001 concluir que existe suficiência de crédito que venha dar suporte às compensações levadas a efeito pelo contribuinte através dos Processos 10508.000158/2005-45, 10508.000159/2005-45 e 10508.000505/2005-30, seja dado provimento ao presente recurso homologando-se as compensações processadas através das PER/DCOMP em tela.

A DRJ/CTA exarou o Acórdão 06-62.373 - 2ª Turma da DRJ/CTA (e-fls 56 a 60), de 25/04/2018, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativa cuja compensação não foi homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A diligência tem como objetivo a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não se destinando a suprir a ausência de apresentação de provas na manifestação de inconformidade, levando em conta que em processos de declaração de compensação o ônus da prova é do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 08/05/2018 (e-fls. 65). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 104 a 116) em 06/06/2018 (e-fl. 66), alegando em síntese:

- a) Preliminarmente, que a instância *a quo* não analisou argumentos da empresa de erro de preenchimento da PERDCOMP. Em sua manifestação de inconformidade a empresa teria arguido que informou em PERDCOMP o processo 10508.000167/2005-36 como origem do direito creditório, mas que deveria ter informado os processos 10508.000159/2005-90, 10508.000158/2005-45 e 10508.000505/2005-30. Contudo, a DRJ em nada se pronunciou sobre este argumento. Desta sorte, suscita o retorno do processo à instância anterior para análise dos argumentos trazidos em manifestação de inconformidade e que não foram objeto do julgamento da DRJ.
- b) No mérito, repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, reafirmando que houve erro de preenchimento da PERDCOMP ao indicar o processo errado que contém as compensações das estimativas de IRPJ não confirmadas pelo Despacho Decisório. Pugna, subsidiariamente, pela conversão em diligência para verificação da correlação entre os processos indicados como tendo a origem do direito creditório e as compensações de estimativa de IRPJ.
- c) Que deveria haver o sobrestamento do processo até a conclusão do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N° 05.1.00.2010-00373-2/001, onde estariam sendo verificados os créditos pleiteados e as compensações de estimativa de IRPJ.
- d) Por fim, que o processo 10508.000530/2001-81 já estaria cobrando o valor de R\$ 71.377,97 de estimativa de IRPJ do ano em tela, já tendo sido inscrito em dívida ativa. Este valor foi confirmado parcialmente (R\$ 30.836,65) pelo Despacho Decisório. Desta sorte, poderia incorrer em dupla cobrança, caso não seja aceita a estimativa para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 06-62.373 - 2ª Turma da DRJ/CTA se deu em 08/05/2018 (e-fls. 65), sendo o recurso voluntário apresentado em 06/06/2018 (e-fl. 66). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente alega nulidade do Acórdão da DRJ, pois a autoridade julgadora de piso não teria apreciado os fatos, provas e documentos acostados para demonstrar seu direito, assim como teria deixado de analisar argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Adentrando na Manifestação de Inconformidade (e-fls 02 a 06), se percebe que o argumento central do contribuinte perpassa pela suscitação de um erro formal quando do preenchimento da PERDCOMP. Nesta, o contribuinte teria informado o processo 10508.000167/2005-36 como sendo a origem das compensações dos débitos de estimativa de IRPJ para períodos 02/2005, 06/2005 e 08/2005. Contudo, segundo seu argumento, o correto teria sido informar os processos 10508.000159/2005-90, 10508.000158/2005-45 e 10508.000505/2005-30, onde estariam as compensações das estimativas de IRPJ. E, por esta razão, o Despacho Decisório não as confirmou. É também de se notar que os pedidos efetuados, de fato, não demandam a apreciação a partir desta argumentação, mas que seja determinada a reanálise do pedido de compensação, conversão em diligência ou que seja aguardada a conclusividade do “Processo Administrativo Fiscal” 05100.2010-00373-2/001. De toda sorte, a Manifestação de Inconformidade relata o possível erro material, que deveria ser analisado pelo julgamento de primeira instância, apesar do certo descompasso com os pedidos.

No julgado de piso (e-fls. 56 a 60), essa questão não é enfrentada. O relator até chega a mencionar o argumento do apelante (omitindo um dos processos presente na Manifestação de Inconformidade), mas não o analisa, como se percebe:

8. A defesa, por sua vez alega que a insuficiência dos créditos decorre do fato da Recorrente ter indicado como fonte de seus créditos o Processo nº 10508.000167/2005-36, quando na verdade estes estão embutidos nos Processos de números 10508.000158/2005-45 e 10508.000505/2005-30. Ressalta que a Recorrente ingressou com pedidos de compensação que tomaram os referidos números, ou seja, 10508.000158/2005-45 e 10508.000505/2005-30 e exatamente no bojo destes expedientes estão insertos os créditos em debate, os quais foram

erroneamente indicados como estando no Processo nº 10508.000167/2005-36. Alega que unidade fiscalizadora em questão está averiguando a existência do crédito relativo a esses processos e pede pela suspensão do julgamento do processo em tela até a conclusão dos mesmos. Pede que seja o presente julgamento convertido em diligência.

9. A análise dos fatos indica que o despacho decisório não merece reforma.

10. Ao averiguar, com base nos dados extraídos dos sistemas de controle da RFB, a situação atual das estimativas compensadas no bojo do processo 10508.000167/2005-36 indicado pelo contribuinte, apensado ao processo 10508000136/2010-42, verifica-se que o encontra atualmente pendente de decisão em segunda instância. Consta-se que as estimativas não foram homologadas pela DRF/Ilhéus por inexistência de crédito e a 4ª Turma da DRJ/SDR também manteve a decisão de não homologação através do Acórdão nº 15-25.371, em 10/11/2010. Dessa forma, não há como acolher as alegações do contribuinte, uma vez que prevalece a decisão do presente momento de não homologação da compensação dos débitos de estimativas que, frise-se, atualmente encontra-se pendente de julgamento.

Além disso, o julgado de piso salienta que devem prevalecer as decisões proferidas nos processos que tratam das compensações:

16. Na peça de defesa, a impugnante requer que seja sobrestada a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento final dos processos anteriormente citados. O pleito deve ser rejeitado já que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72 e Decreto nº 7.574/2011) não prevêem tal hipótese de suspensão do julgamento. **Assim, devem prevalecer as decisões neles proferidas, atualizadas por eventuais recursos já julgados em instâncias superiores.** *(grifo próprio)*

Considerando que o julgado de piso foi em sessão de 25/04/2018, se percebe que os processos nos quais o contribuinte alega ter realizado as compensações possuem Despachos Decisórios definitivos e que homologaram as compensações antes desta data. Se evidencia, então, que os julgadores não analisaram os processos para verificar se havia ou não definitividade das compensações, diferente do citado no voto.

Analisando sumariamente os processos 10508.000158/2005-45, 10508.000159/2005-90 e 10508.000505/2005-30, se percebe que há uma série de pedidos de compensação, inclusive envolvendo débitos de estimativa de IRPJ para os períodos 02/2005, 06/2005 e 08/2005. Se observa, também, a homologação de várias destas compensações.

No processo 10508.000158/2005-45, se tem, na e-fl. 26, o pedido de compensação de IRPJ por estimativa do período 06/2005 no valor de R\$ 196.882,36 e, na e-fl. 171, o pedido de compensação do mesmo tributo para o período 08/2005 no valor de R\$ 30.836,65:

3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRA: INFORMAÇÃO
2362	30/06/2005	29/07/05	196.882,36		
2484	30/06/2005	29/07/05	46.372,61		

(...)

3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2362	30/08/2005	30/09/05	30.836,65		

Estas compensações foram, inclusive, homologadas pela Unidade de Origem, através de Despacho Decisório IRF/ILH Nº 203/2001 (e-fls. 306 a 310) no processo 10508.000158/2005-45, como se vê neste recorte:

12. Diante das disposições normativas acima citadas e face à existência de saldo credor apurado, conforme o retrocitado relatório fiscal, conclui-se que poderá ser reconhecido totalmente o crédito a título de COFINS Não Cumulativa - Mercado Externo e homologadas as compensações pleiteadas, totalizando R\$550.568,07, nos valores constantes da tabela abaixo:

DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Tributo	Vencimento	Valor (R\$)	Per. Apuração
2484	31/03/05	109.301,45	28/02/05
561	08/06/05	27.692,61	04/06/05
1708	08/06/05	105,75	04/06/05
3208	08/06/05	1.047,15	04/06/05
3280	08/06/05	453,89	04/06/05
561	06/07/05	22.043,65	02/07/05
588	06/07/05	300,15	02/07/05
1708	06/07/05	1.440,59	02/07/05
2362	29/07/05	196.882,36	30/06/05
2484	29/07/05	46.372,61	30/06/05

561	21/09/05	88,91	17/09/05
1708	21/09/05	679,98	17/09/05
3280	21/09/05	435,04	17/09/05
5952	23/09/05	2.118,76	15/09/05
5960	23/09/05	1.607,57	15/09/05
5979	23/09/05	348,31	15/09/05
2362	30/09/05	30.836,65	30/08/05

Semelhante realidade se observa no processo 10508.000159/2005-90. Em Despacho Decisório de e-fls. 88 a 91 há homologação de compensação de IRPJ por estimativa do período 02/2005 no valor de R\$ 124.500,87:

12. Diante das disposições normativas acima citadas e face à existência de saldo credor apurado, conforme o retrocitado relatório fiscal, conclui-se que poderá ser reconhecido totalmente o referido crédito a título de COFINS Não Cumulativa - Mercado Externo e homologadas as compensações nos valores de R\$ 124.500,87 do IRPJ e R\$45.540,31 da CSLL, totalizando R\$170.041,18 (cento e setenta mil, quarenta e um reais e dezoito centavos), conforme tabela abaixo:

CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL	DATA DO VENCIMENTO
2362	28/02/05	124500,87	31/03/05
2484	28/02/05	45540,31	31/03/05

No terceiro processo citado pelo contribuinte, 10508.000505/2005-30, também se observa Despacho Decisório (e-fls. 517 a 526), onde cita compensação de IRPJ por estimativa do período 08/2005 no valor de R\$ 71.377,97, compensação esta que foi homologada:

Débitos compensados em formulário – em valores originais: Tabela I

DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Tributo	Vencimento	Valor	Per. Apuração
Processo: 10508.000350/2006-12 (fls 12) R\$109.615,24			
2362	30/09/05	71377,97	30/08/05

(...)

16. **HOMOLOGAR** as compensações formuladas por meio de Pedidos de Compensação, conforme processos: 10508000350/2006-12, 10508.00035112005-97, 10508.0005182005-17, 10508.000527/2005-08, 10508.000530/2005-13, 10508.000540/2005-59, 10508.000579/2005-76, 10508.000589/2005-10, 10508.000596/2005-11, 10508.000618/2005-35, 10508.000628/2005-71, 10508.000638/2005-14, 10508.000668/2005-12, 10508.000681/2005-71, 10508.000004/2006-34, 10508.000063/2006-11, 10508.000074/2006-92, 10508.000075/2006-37 e 10508.000110/2006-18, conforme detalhamentos dos débitos constante na tabela I do paragrafo 3º deste despacho, e as Declarações de Compensação transmitidas pelo sistema PERDCOMP, constantes da tabela abaixo, contra Crédito de Ressarcimento de COFINS Não-Cumulativo Mercado Externo, do 3º trimestre de 2004, mês de Julho/2004, nos termos dos arts. 1º a 14 e 17 da Lei nº 10.833/2003 e arts. 27 e 28 da IN/RFB nº 900/2008.

Todos três Despachos Decisórios aqui citados foram lavrados em 26/09/2011. Logo, muito antes do julgado de piso, que data de 25/04/2018.

Apesar da argumentação presente na Manifestação de Inconformidade e da aparência plausibilidade do erro material no preenchimento da DCOMP argumentado pelo contribuinte, não houve análise por parte da instância de piso. Por outro lado, quando a instância *a quo* cita as compensações realizadas em outros processos, defende que deve “prevaler as decisões neles proferidas, atualizadas por eventuais recursos já julgados em instâncias superiores”. Contudo, apesar de haver Despachos Decisórios prévios homologando as compensações nos processos informados pelo apelante, a decisão de piso não as analisou nem as acolheu.

Portanto, é inquestionável que há ausência de manifestação no julgado de piso sobre pedidos e/ou argumentos em que demonstram haver alguma verossimilhança no direito pleiteado.

Assim prevê o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifamos)**

Logo, esta decisão cerceia o direito de defesa do contribuinte, razão pela qual se reconhece a nulidade do Acórdão recorrido, sendo de rigor o retorno dos autos à instância julgadora anterior para que sobre os argumentos do apelante se manifeste.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja prolatada nova decisão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista